



Banco Comercial Português

REDUÇÃO TRANSITÓRIA DE REMUNERAÇÕES E SALVAGUARDA DE POSTOS DE TRABALHO

Publicação da Revisão do ACT do Grupo BCP no Boletim de Trabalho e Emprego

Apresentado requerimento de Portaria de Extensão

Na sequência dos anteriores Comunicados deste Sindicato, conforme previsto no Memorando de Entendimento celebrado com o BCP e com vista a implementar o mesmo, **foi publicada a revisão do Acordo Colectivo de Trabalho do Grupo BCP, no Boletim de Trabalho e Emprego (BTE) n.º 12/2014, de 29 de Março.**

Não obstante **esse Boletim de Trabalho e Emprego seja público e possa ser consultado em <http://bte.gep.msess.gov.pt/>**, de acordo com a política de informação aos sócios deste Sindicato, **divulgamos infra o teor da referida revisão do Acordo Colectivo do Grupo BCP.**

Informamos ainda que, **conforme previsto no Memorando de Entendimento, foi já apresentado o requerimento de emissão de portaria de extensão ao Senhor Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social.**

Sempre que se mostre pertinente e oportuno continuaremos a manter os nossos associados devidamente informados.

Lisboa, 31 de Março de 2014

A DIRECÇÃO



As partes, na sequência e em consonância com os princípios entre si estabelecidos, acordam em aditar ao ACT um Título V, com a epígrafe “Disposições especiais temporárias e transitórias”, que integra as novas cláusulas 151.^a, 151.^a-A, 151.^a-B, 151.^a-C, 151.^a-D, 151.^a-E, 151.^a-F e 151.^a-G, 151.^a-H e o ANEXO X:

Título V

Disposições especiais temporárias e transitórias

Cláusula 151.^a

Âmbito e duração

1. Todas as alterações introduzidas com o presente Título ao Acordo Coletivo de Trabalho aplicam-se aos trabalhadores do Banco Comercial Português, S.A., adiante designado por Banco, e têm carácter temporário e transitório, entrando em vigor no dia seguinte à data do Boletim do Trabalho e Emprego que as publicar e caducam automaticamente em 31 de Dezembro de 2017, a não ser que outra data, anterior, venha a ser convencionada, por acordo das partes.
2. Para todos os efeitos o pagamento integral antecipado ou reembolso ao Estado do investimento público implica também a caducidade do presente Título no ano subsequente.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as alterações constantes do presente título ficam suspensas até à entrada em vigor de portaria de extensão que as estenda ao universo dos trabalhadores do Banco e no pressuposto que a mesma é aceite e publicada até 10 de Junho de 2014.

Cláusula 151.^a-A

Retribuições e outras prestações pecuniárias

1. Durante o período transitório não se aplicam as disposições das seguintes cláusulas: 22.^a, 23.^a, 83.^a, n.º 2 (ressalvando-se a remuneração base decorrente do Anexo III e as diuturnidades), 86.^a (sem prejuízo do direito à contagem ininterrupta do tempo para vencimento das diuturnidades vincendas), 88.º, n.º 1 (sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 263.º do Código do Trabalho e na cláusula 151.^a-B), 93.^a (sem prejuízo do disposto no artigo 268.º do Código do Trabalho), 94.^a (sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 265.º do Código do Trabalho) e 95.º (sem prejuízo da aplicação do número 4 da presente cláusula), mantendo-se em vigor todas as restantes.
2. Durante o período transitório referido na cláusula 151.º, o trabalhador tem direito à remuneração mensal que resultar da aplicação das percentagens do Anexo X aos montantes da retribuição mensal efetiva ilíquida à data da entrada em vigor do presente Título, constantes dos escalões do mesmo Anexo, salvo o disposto nos números seguintes.



3. Da aplicação da referida tabela constante do Anexo X a remuneração mensal de cada trabalhador de um determinado escalão nunca pode ser inferior à do trabalhador com a remuneração mais elevada do escalão imediatamente anterior.
4. Todavia, ao trabalhador é sempre garantido, em qualquer circunstância, uma remuneração mensal ilíquida de valor correspondente ao somatório da remuneração que resultar da aplicação da atual tabela constante do Anexo III do ACT para cada nível, das diuturnidades vencidas e do subsídio de almoço, que o mesmo auferia na data imediatamente anterior à da entrada em vigor da presente alteração do ACT.
5. Atendendo ainda ao carácter transitório e provisório da não aplicação das cláusulas referidas no número 1 da presente cláusula, e para efeitos de processamento salarial, o Banco continua a processar as rubricas salariais das cláusulas de expressão pecuniária nos termos vigentes até à data da entrada em vigor da presente alteração do ACT, deduzindo um montante único que se considera efetuado por conta do resultado que a suspensão das cláusulas de expressão pecuniária tem na esfera jurídica do trabalhador.
6. As cláusulas do presente ACT transitoriamente não aplicadas, e melhor identificadas no número 1, não impedem a aplicação dos correspondentes preceitos do Código do Trabalho, sempre que existam.
7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, durante o período transitório previsto no número 1 da cláusula 151.^a e tendo em consideração o interesse económico constante da exposição de motivos, o Banco e os trabalhadores também podem celebrar acordos de ajustamento salarial temporário, desde que respeitados os limites previstos no Anexo X e observados os demais termos e condições do presente título.

Cláusula 151.^a-B Subsídio de Natal

Durante o período referido no número 1 da cláusula 151.^a, o montante do subsídio de Natal dos trabalhadores é correspondente à retribuição base constante do Anexo III para cada nível, acrescida das diuturnidades vencidas, salvo para os trabalhadores cujo rendimento mensal seja afetado pela suspensão das cláusulas de expressão pecuniária referidas no citado número 1 da cláusula 151.^a-A e que atinjam o valor percentual máximo no escalão em que se enquadram constante do Anexo X, caso em que o subsídio de Natal destes trabalhadores incluirá também os complementos e subsídios salariais pagos mensalmente.

Cláusula 151.^a-C Crédito à habitação e outros créditos

1. A pedido do trabalhador, as condições contratuais do crédito habitação, ou de outros créditos de que aquele seja titular, podem ser alteradas no sentido de reduzir a prestação mensal devida até um valor equivalente ao que a não aplicação das cláusulas de expressão pecuniária gerem na esfera jurídica do trabalhador.



2. A revisão das condições contratuais dos créditos contraídos pelos trabalhadores junto do Banco pode ser realizada com recurso a:

- a) Carência de capital, total ou parcial, durante o período de vigência previsto na cláusula 151^a, com obrigação de restituição por parte do trabalhador na eventualidade de se verificar o disposto na cláusula 151^a-E, o que será feito mediante dedução ao valor a receber, ou através de outra forma acordada entre o Banco e cada trabalhador;
- b) Prolongamento do prazo de amortização do crédito contraído e revisto até ao limite máximo de 75 anos de idade.

Cláusula 151.^a-D

Contribuições para os SAMS

1. As contribuições para os SAMS a cargo do Banco previstas na alínea a) do número 2 da cláusula 101.^a do ACT são devidas nos termos e pelo valor previsto na data imediatamente anterior à da entrada em vigor da presente alteração do ACT.
2. Na eventualidade do trabalhador pretender manter inalteradas as contribuições para o SAMS, na parte que está a seu cargo, deverá disso informar a sua entidade empregadora até ao termo do mês subsequente ao da entrada em vigor da revisão do presente ACT.

Cláusula 151.^a-E

Compensação aos trabalhadores abrangidos pelo Título V

1. O Conselho de Administração e a Comissão Executiva do Banco submeterão à Assembleia Geral de Acionistas uma proposta de distribuição de resultados pelos trabalhadores, a ocorrer nos anos seguintes após o fim da intervenção estatal, havendo resultados distribuíveis e que se estima permitir a entrega de um valor total global acumulado, pelo menos igual ao valor total não percebido pelos trabalhadores decorrente das medidas previstas no presente Título.
2. Para efeito do disposto no número anterior, por fim da intervenção estatal deve entender-se o reembolso integral dos CoCos (instrumentos híbridos subscritos pelo Estado) pelo Banco.

Cláusula 151.^a-F

Não recurso ao despedimento coletivo

Durante o período de vigência previsto no número 1 da cláusula 151.^o o Banco manifesta a sua intenção de não recorrer a rescisões unilaterais por despedimento coletivo, desde que a cada momento as medidas implementadas sejam suficientes e estejam em linha com a execução de custos de pessoal a que se obrigaram com a Direção Geral da Concorrência da Comissão Europeia (DG COMP), no sentido de conduzir a um objetivo de custos com pessoal não superior a 396 M€ em 2015, salvaguardando situações de extinção de atividades associadas a alienações.



Cláusula 151.^a-G

Comissão de acompanhamento e reuniões

1. O Banco e os sindicatos representados pela FSIB, com o objetivo de manterem o maior número de postos de trabalho, integrarão uma comissão de acompanhamento, a constituir no prazo de sessenta dias que reunirá trimestralmente ou sempre que o considerem relevante, para informação mútua:

- a) Das medidas que estão a ser adotadas e dos seus resultados;
- b) De eventuais novas medidas que se tornem necessárias para garantir o cumprimento dos objetivos de redução do quadro de pessoal e dos custos com o pessoal, a que o Banco está obrigado pelo acordo assinado com a DG COMP.

2. O Banco compromete-se, para além do funcionamento da comissão de acompanhamento prevista no número anterior, a convocar uma reunião formal entre os presidentes e vice-presidentes dos referidos sindicatos, da comissão de acompanhamento e do presidente da Comissão Executiva do Banco, no final do primeiro semestre de 2015.

3. Na reunião referida no número anterior será feito um balanço formal do impacto do plano de reestruturação do quadro de pessoal, nomeadamente no que se refere à eficácia das medidas tomadas, à necessidade de manter o ajustamento salarial ou às novas decisões a tomar, para garantir que o compromisso acordado com a DG COMP se cumpre.

Cláusula 151.^a-H

Direito de preferência

O Banco dará preferência, em igualdade de circunstâncias, na admissão em processos de recrutamento de pessoal, aos trabalhadores que tenham celebrado acordo revogatório de contrato de trabalho durante o período de vigência acima referido, sendo o montante da indemnização recebida devolvido, com dedução do número de meses de remuneração equivalente ao período em que estiveram desvinculados e tomando como referência a remuneração aplicável à data da nova contratação.